



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 30/04/2025 09:39:30.417 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 2567/2011

SBT-A n.1

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.668, DE 2009.

(PL Nº 5.693, DE 2009, PL Nº 6.951, DE 2010, PL Nº 7.369, DE 2010, PL Nº 1.168, DE 2011, PL Nº 7.842, DE 2014, PL Nº 8.007, DE 2014, PL Nº 1.990, DE 2015, PL Nº 2.920, DE 2015, PL Nº 3.541, DE 2015, PL Nº 5.080, DE 2016, PL Nº 7.098, DE 2017, PL Nº 7.761, DE 2017, PL Nº 10.466, DE 2018).

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para permitir o recálculo da renda mensal da aposentadoria do segurado que permanecer ou retornar à atividade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.18.

.....

.

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGP que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, sendo permitido o recálculo da renda mensal do benefício, na forma do art. 28-A desta Lei.

.....” (NR)



"Art. 28-A O recálculo da renda mensal do benefício do aposentado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, poderá ser requerido por até 2 (duas) vezes pelo segurado, após a comprovação do recolhimento de, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais adicionais desde o último cálculo ou recálculo, sendo vedados pagamentos retroativos, e deverá ser efetuado com base no salário de benefício obtido na forma do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 1º O cálculo do salário de benefício terá por base todo o tempo de contribuição e todos os salários de contribuição sobre os quais tenham sido vertidas contribuições para este Regime ou que tenham sido averbados de outro Regime pelo segurado aposentado, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, sem prejuízo do disposto no § 6º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, considerando-se, para fins de cálculo, as regras vigentes na data do requerimento do recálculo.

§ 2º Não se admite recálculo do valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente.

§ 3º Para o segurado que tenha obtido aposentadoria especial, não será admitido o recálculo com base em tempo e salário de contribuição decorrente do exercício de atividade com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes.

§ 4º O recálculo do valor da renda mensal do benefício considerará o cômputo de tempo de contribuição e salários de contribuição adicionais, sendo vedadas:

I - a conversão de tempo comum para especial;

II - a conversão de tempo especial para comum, após 13 de novembro de 2019.

§ 5º Ao aposentado será assegurado o direito de opção pelo valor da renda mensal que lhe for mais vantajosa, podendo desistir do pedido de recálculo da aposentadoria, em caso de redução do valor da renda mensal de benefício."

"Art. 75.

Parágrafo único. Constatado o recolhimento de, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais posteriores à concessão da aposentadoria do falecido, sem que tenha sido processado o recálculo previsto no art. 28-A desta Lei, o valor mensal da pensão por morte será calculado, quando for mais vantajoso aos dependentes, sobre o valor da aposentadoria a que teria



* C D 2 5 7 4 1 3 1 5 1 1 0 0 *

direito o segurado instituidor, na data do óbito, após a aplicação do recálculo, incluindo as contribuições recolhidas após a aposentadoria.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputada RUY CARNEIRO
Presidente



* C D 2 2 5 7 4 1 3 1 5 1 1 0 0 *

